



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº42/ 2018 CLJRF

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 52/ 2018 (Poder Legislativo)

INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei o foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm^o. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 10/04/2018, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador TÁSSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO, dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em veículos automotores - “Food Trucks e rebocados.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado regimento interno desta casa de leis, na busca de asseverar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

A presente propositura, visa regular os “Food trucks” e trailers, veículos destinados à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário.

Desta forma, quanto aos artigos 1º ao 11º e 15º, presentes nesta propositura satisfazem as exigências pertinentes a técnica legislativa, entretanto os artigos 12 e 13, não observam o princípio da proporcionalidade, que deverá ser comprovado pelo seu tríplice fundamento, os quais não se evidenciam nos últimos artigos citados na hipótese em apreço: (i) o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), (ii) a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e (iii) as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Por fim, trata-se de medida desnecessária, sendo pertinente transcrever as lições de Gilmar Ferreira Mendes:

“Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar” (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por último, mas não menos importante, vale observar que a presente propositura embora comine em diretrizes para comercialização de alimentos em veículos automotores, Food Trucks e rebocados, traz no seu bojo que os respectivos empreendimentos estão sujeitos a legislação vigentes no âmbito federal, estadual e municipal. Desta forma, além das penalidades já existentes, a presente propositura traz novas sanções caracterizando uma possibilidade da ocorrência do “bis in idem”.

Esta comissão, analisando o presente projeto, chegou à conclusão que o mesmo é em parte inconstitucional, no que tange aos artigos 12 e 13 sendo assim, apresentamos emenda supressiva e com o acolhimento da emenda a propositura está apta a produzir seus efeitos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao projeto, salvo acolhimento da emenda supressiva (anexa)

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o voto.

Anchieta/ES, 24 de maio de 2018.

Renato Lorencini _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezdari. _____

Presidente

Roberto Quinteiro Bertulani (Beto Calimam). _____

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 52/ 2018.

O Vereador Renato Lorencini, na qualidade de relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis, vêm apresentar a presente Emenda Supressiva ao Projeto de Lei em epígrafe.

Suprimir os artigos 12 e 13 do Projeto em epígrafe:

Art. 12 - Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras de ocupação e comercialização de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta lei, sem prejuízo a outras legislações vigentes.

Art. 13 - As infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I- Advertência;

II- Multa;

III- Apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e mercadorias;

IV- Inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e mercadorias;

V- Suspensão da atividade;

VI- Cancelamento do termo de permissão de uso e alvarás.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

Anchieta/ES, 24 de maio de 2018.

Renato Lorencini _____
Relator

Acompanham a emenda do relator:

Terezinha Vizzoni Mezadri. _____
Presidente

Roberto Quinteiro Bertulani (Beto Calimam). _____
Membro